



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 036/2023

De iniciativa do Vereador FERNANDO RATZKE, o Projeto epigrafado *“Dispõe no âmbito do Município de Ipatinga espaços de lazer e convivência para animais domésticos”*.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o Projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emenda de redação.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 36/2023

“Dispõe no âmbito do Município de Ipatinga espaços de lazer e convivência para animais domésticos”.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Destina espaços de lazer e convivência para animais domésticos nos parques e praças do município de Ipatinga.

Parágrafo único. A instalação do espaço depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna, flora e demais disposições contidas no plano de manejo correspondente.

Art. 2º A existência dos espaços de lazer e convivência não impedem, de nenhuma forma, a livre circulação dos animais nas outras áreas dos parques e praças.

Art. 3º A área destinada aos animais não pode representar área superior a 40% do equipamento público em que for instalada.

Art. 4º Os espaços de lazer e convivência deverão ser cercados em altura suficiente para impedir a livre circulação dos animais que não seja pelos portões ou outros mecanismos de acesso.

Parágrafo único. O fechamento previsto no caput será realizado observando-se as características de cada espaço de maneira a garantir a integração da nova estrutura com as já existentes.



Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado poderão realizar a implantação dos espaços de que se trata essa lei, sem ônus para o município e nos termos de projeto previamente aprovado. podendo ser explorada a publicidade em parcela não superior a 10% do perímetro da área cercada, nos espaços de que trata esta lei.

§ 1º A publicidade prevista neste artigo será regulamentada de forma a garantir a integração com a paisagem já existente.

§ 2º O percentual poderá ser inferior ao previsto no caput se necessário para preservação do caráter cultural, arquitetônico e urbanístico do local.

Art. 6º A veiculação de publicidade está condicionada à manutenção regular dos espaços de lazer previstos nessa Lei, podendo o Município determinar, a qualquer tempo, a retirada imediata nos casos de descumprimento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

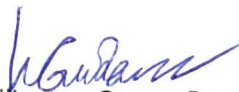
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Ryder, 08 de maio de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR